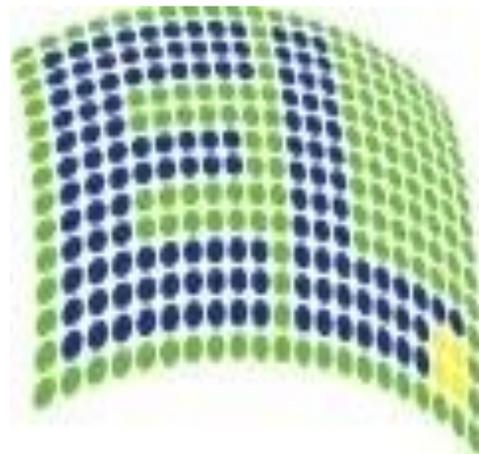




ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
MATO GROSSO DO SUL



# Escola do Legislativo

Senador Ramez Tebet  
Mato Grosso do Sul

# DIREITO ADMINISTRATIVO



## E SUA APLICAÇÃO NA ALMS

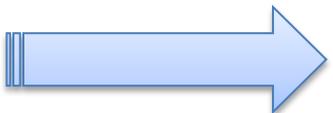
# CONTEÚDOS:



***DIREITO PÚBLICO X DIREITO PRIVADO***



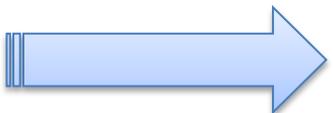
***OBJETO DO DIREITO ADMINISTRATIVO***



***CONCEITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO***



***PRINCÍPIOS***



***PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

Supremacia  
do  
interesse  
público  
sobre  
o individual

Direito Público



Direito Privado

Supremacia  
da  
manifestação  
da  
vontade

# NATUREZA JURÍDICA



**DIREITO**

**PÚBLICO**

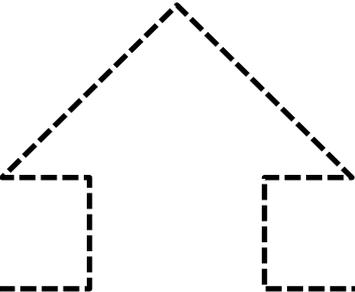
**PRIVADO**

**INTERNO:**  
Constitucional,  
administrativo, penal,  
tributário e processual

**EXTERNO:**  
Internacional público

Civil  
Comercial  
Trabalho

# **OBJETO DO DIREITO ADMINISTRATIVO**



**REGULAMENTAR TODA E  
QUALQUER ATIVIDADE  
DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA  
(Executivo, Legislativo e  
Judiciário)**

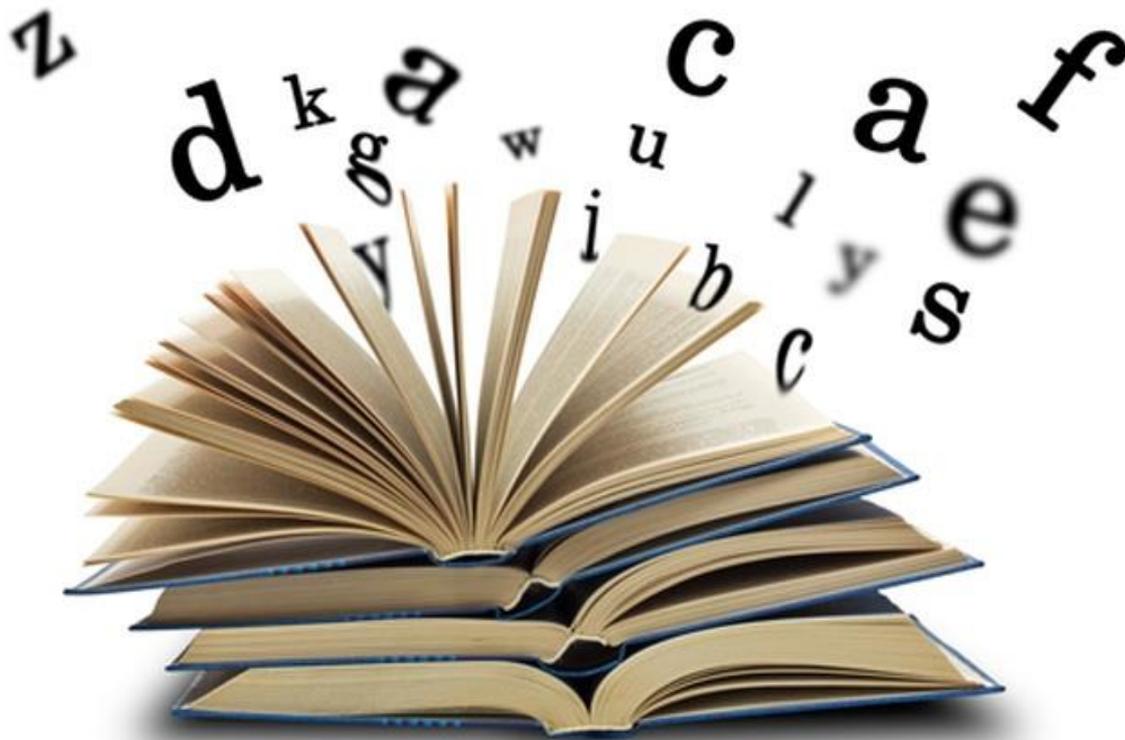


# ESTADO

<b>FUNÇÃO</b>	<b>PODER EXERCENTE</b>	<b>ATO TÍPICO</b>
Legislativa e Fiscalizadora	Legislativo	Lei
Jurisdicional	Judiciário	Sentença
Administrativa	Executivo	Ato Administrativo

# DIREITO ADMINISTRATIVO

## CONCEITO



# CONCEITO

“É o ramo do direito público que disciplina a função administrativa, bem como pessoas e órgãos que a exercem.”



**Celso Antônio Bandeira de Melo**

“Direito administrativo é o ramo do direito público que estuda princípios e normas reguladoras do exercício da função administrativa.”



**Alexandre Mazza**

“O ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exercem e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública.”



**Maria Sylvia Z. Di Pietro**

# DIREITO



I) LEI

II) JURISPRUDÊNCIA

III) DOCTRINA

IV) COSTUMES

# DIREITO

**O Direito Administrativo não conta com um código que reúna as principais normas a respeito da matéria.**



# PRINCÍPIOS



*“Princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência”.*

*José Cretela Júnior*

# PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS



# LEGALIDADE



O QUE NÃO ESTÁ  
DE ACORDO COM A  
LEI NÃO É VÁLIDO.



A ADMINISTRAÇÃO  
SÓ PODE FAZER  
AQUILO QUE A LEI  
EXPRESSAMENTE  
AUTORIZA E NO  
SILÊNCIO DA LEI ESTA  
PROIBIDO.



É UM LIMITE E UMA  
GARANTIA.

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE É FUNDAMENTO DO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO, TENDO POR FIM COMBATER O  
PODER ARBITRÁRIO DO ESTADO. OS CONFLITOS DEVEM SER  
RESOLVIDOS PELA LEI E NÃO MAIS ATRAVÉS DA FORÇA.

# IMPESSOALIDADE





# IMPESSOALIDADE

## **A DIRETRIZ DA IMPESSOALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO:**

Obstaculizar atuações não voltadas à finalidade pública definida no ordenamento.

Afastar o uso da estrutura administrativa para vinganças, represálias, nepotismo, favorecimentos, etc.

## **CONCRETIZAÇÃO POSITIVA – EXEMPLOS:**

Processos Licitatórios com regras objetivas (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal)

Concursos Públicos para seleção de pessoal (art. 37, inciso II da Constituição Federal)

**Regras Objetivas** para o exercício do poder de polícia administrativa de forma geral.

# MORALIDADE





# MORALIDADE

## ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA ÉTICA, LEAL E SÉRIA

### Instrumentos Importantes:

Código de ética na Administração Pública – Desenvolvimento de uma cultura administrativa de **ética** e **transparente; tutela da moralidade** e o combate sistemático à corrupção;

Desdobramento para a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013): **Sistema de compliance** no setor privado para assegurar o cumprimento de regras e boas práticas de gestão.



# MORALIDADE

## O DESVIO DE FINALIDADE

O interesse público no **centro** da atuação administrativa

O Administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo **no interesse próprio ou de terceiros**

## INSTRUMENTOS DE CONTROLE:

Ação de improbidade administrativa (art. 37, par. 4º CF/88, e Lei nº 8.429/1992);

Ação Popular (art. 5º, inciso LXXIII da CF/88, e Lei nº 4.717/1965);

Lei da ficha limpa e inelegibilidades (LC nº 64/1990 e LC nº 135/2010);

Lei anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).

# PUBLICIDADE





# PUBLICIDADE

## A DIRETRIZ DA TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

Corolário do princípio democrático – repúdio à atuação sigilosa do Estado (sigilo é exceção)

Dever de transparência e viabilização do controle social

## CONCRETIZAÇÃO:

Direito de Petição e de Certidão (art. 5, inciso XXXIV, alíneas a e b da CF/88); Habeas Data (art. 5º, inciso LXXII da CF/88);

Diretriz do Processo Administrativo (Lei nº 9784/1999, art. 2º, V).



# PUBLICIDADE

*A publicidade como condição de eficácia dos atos administrativos.*

A publicidade viabiliza o controle da Administração;

Somente a decisão tornada pública pode ser controlada;

A motivação dos atos administrativos e a publicidade.



# PUBLICIDADE

## **Lei de acesso a informações públicas (art. 5º, inciso XXXIII da CF/88)**

**“Art. 3º.** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – publicidade como regra e sigilo como exceção;

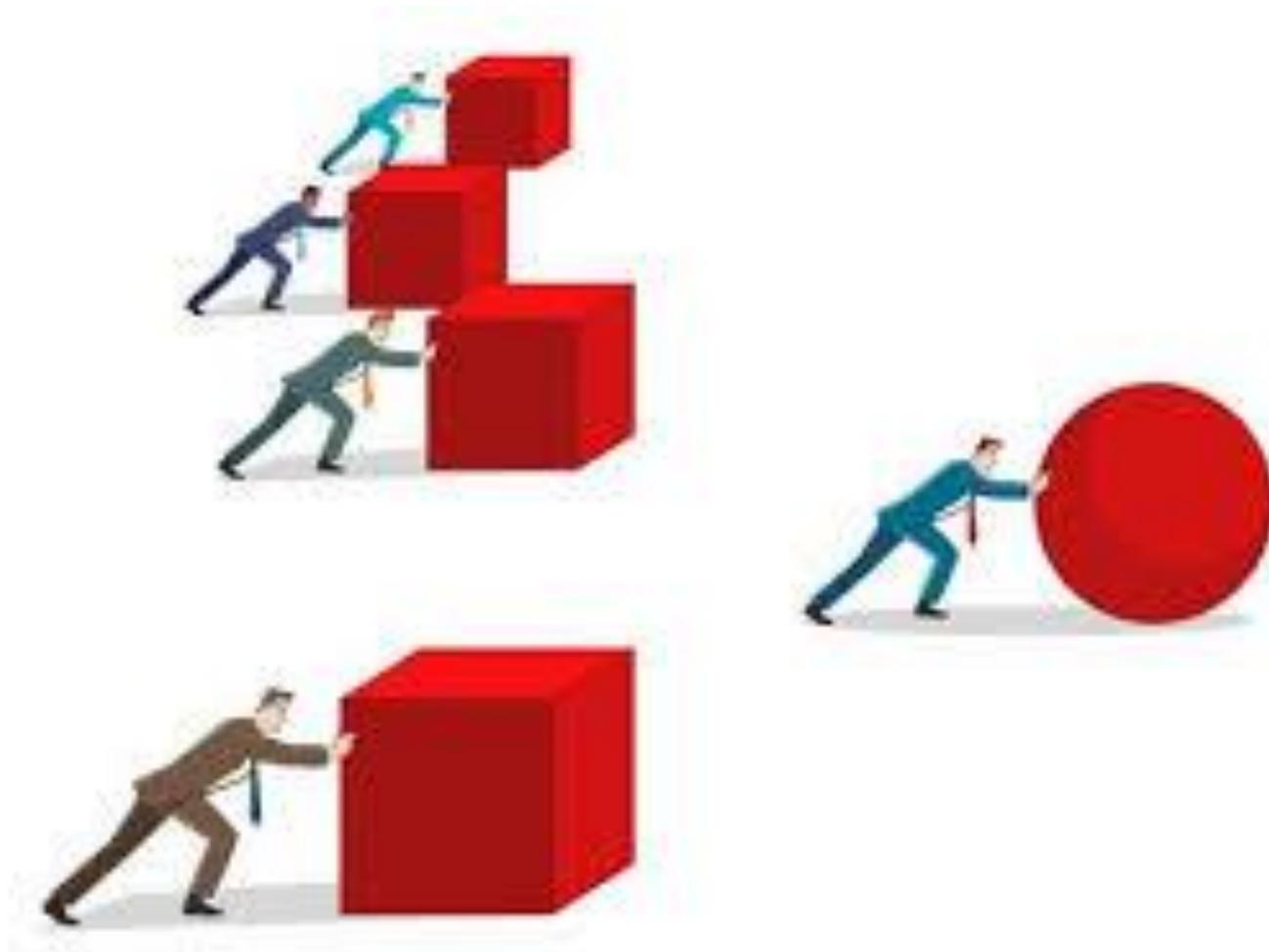
II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração Pública.”

# EFICIÊNCIA





# EFICIÊNCIA

Ação para produzir resultado, de modo rápido e preciso.

Administração de resultados e legitimidade da atuação administrativa.

A eficiência **não pode ser analisada exclusivamente sob o prisma econômico**, pois a Administração tem o dever de considerar outros aspectos igualmente fundamentais (...).

A medida administrativa será eficiente quando **implementar, com maior intensidade e com os menores custos possíveis, os resultados legitimamente esperados.**



# EFICIÊNCIA

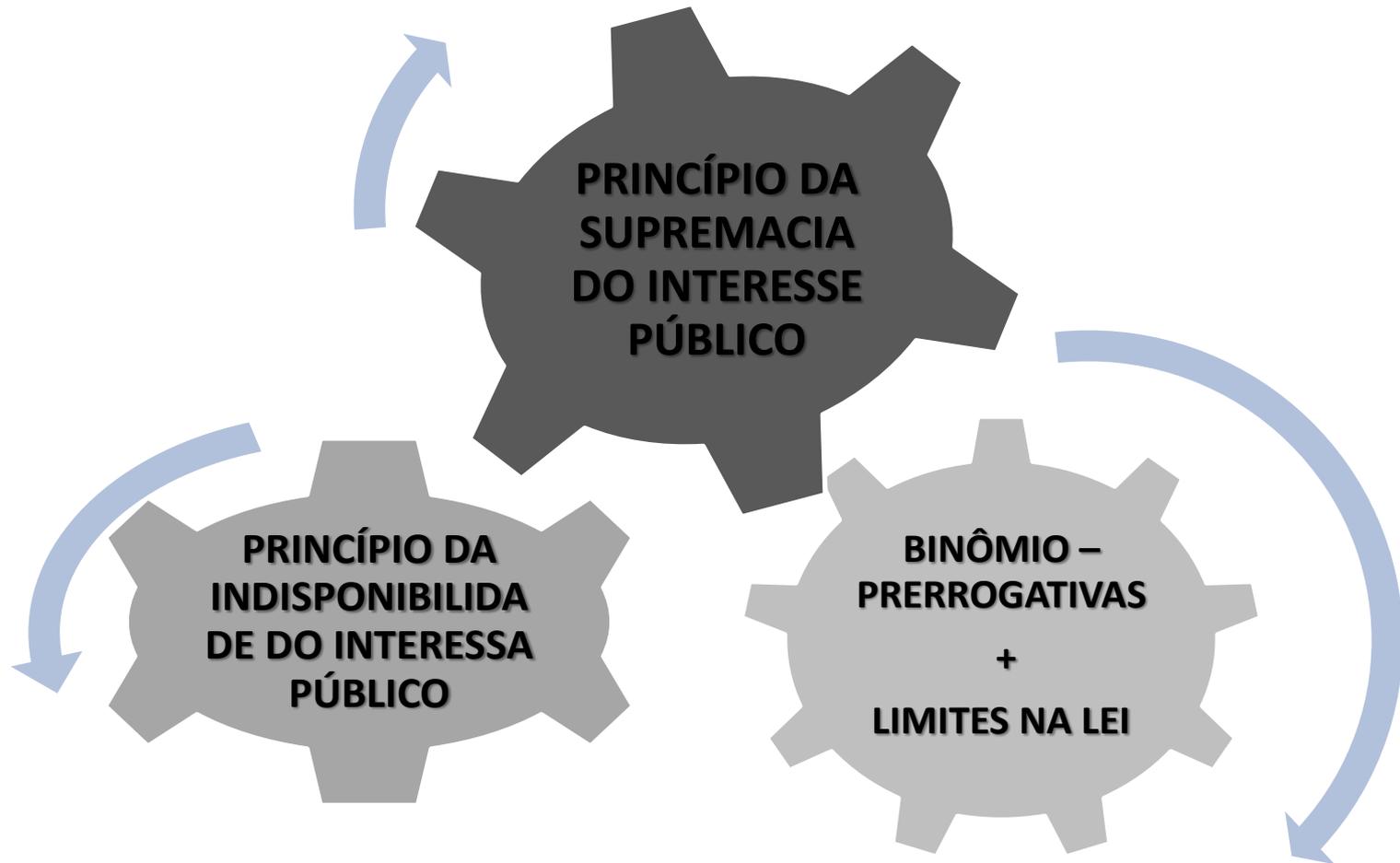
“O princípio da eficiência vem suscitando o entendimento errôneo no sentido de que, em nome da eficiência a legalidade será sacrificada. **Os dois princípios constitucionais da Administração devem conciliar-se, buscando esta atuar com eficiência dentro da legalidade**”

Eficiência e razoável duração do processo administrativo

→ **Art. 5º, inciso LXXVIII (EC 45/2004):**

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

# SUPRAPRINCÍPIOS



# SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

## CHAMADO DE SUPRAPRINCÍPIO

Significa que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais, portanto, a Administração Pública tem poderes especiais, não conferidos aos particulares.

A Administração Pública está em uma posição de superioridade em relação aos particulares.

# INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

Também considerado um Supraprincípio, prevê que os agentes públicos **não são os donos** do interesse por eles defendidos, de forma que não podem dispor desses interesses.

O agentes, no exercício da função administrativa, estão obrigados a atuar conforme o determinado em **lei** e não de acordo com a vontade própria.

Decorre desse princípio a **vedação** de que o agente público **renuncie** aos poderes que lhe foram legalmente conferidos.

# Demais Princípios norteadores da Administração Pública



# PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Princípio previsto **expressamente** no art. 5º, LV da CF e também na Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), preconiza que os interessados têm o direito de **manifestação** antes das decisões administrativas, ou seja, a Administração deve oportunizar que os afetados pela decisão sejam ouvidos antes do final do processo.

# PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

O Princípio da Ampla Defesa, também previsto **expressamente** no art. 5º, LV da CF e na Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), assegura aos litigantes (em processo judicial ou administrativo) a produção de todos os meios de **provas, recursos e instrumentos** necessários para sua defesa.

Desse princípio decorre o chamado “**Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**”, pelo qual o interessado tem o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis.

# PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

O Princípio da Autotutela significa que a Administração Pública não necessita do poder Judiciário para rever seus próprios atos.

Desse princípio decorre a regra prevista na Lei 9.784/1999: A Administração deve **anular** seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode **revogá-los** por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Consoante o princípio da autotutela, temos o chamado “**Princípio da Sindicância**”, que não está previsto constitucionalmente, mas remete à ideia de que os atos da administração pública sofrem controle, que as ilegalidades devem ser investigadas através dos meios legais, como por exemplo, a “sindicância”.

# PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

O Princípio da Motivação, também presente na Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) preconiza a necessidade de **indicação** dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão.

Diferentemente do “**motivo**” que é o fato concreto que autoriza o ato, a “**motivação**” é a exposição do motivo.

# PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Trata-se do atendimento a **fins de interesse geral**, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei (Lei nº 9.784/1999).

Ou seja, é proibido o manejo de prerrogativas da função administrativa para alcançar objetivos diferentes do definido em lei (pois a lei visa ao interesse público).

# PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

São princípios infra constitucionais (ex.: Lei 9.784), mas que estão **implicitamente** consagrados o art. 5º da CF, que trata do “devido processo legal” e “razoável duração do processo”.

Trazem a ideia de **adequação entre meios e fins**, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

O agente deve realizar suas funções com **equilíbrio, coerência e bom senso**.

# PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



# PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

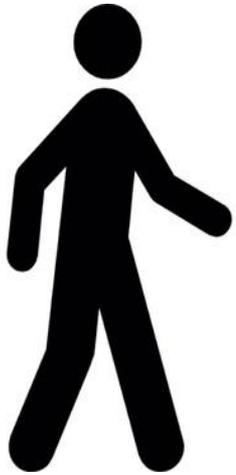
- Poder Discricionário
- Poder Vinculado
- Poder Hierárquico
- Poder Disciplinar
- Poder Regulamentar
- Poder de Polícia



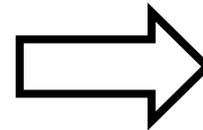
# PODER DISCRICIONÁRIO



# PODER DISCRICIONÁRIO

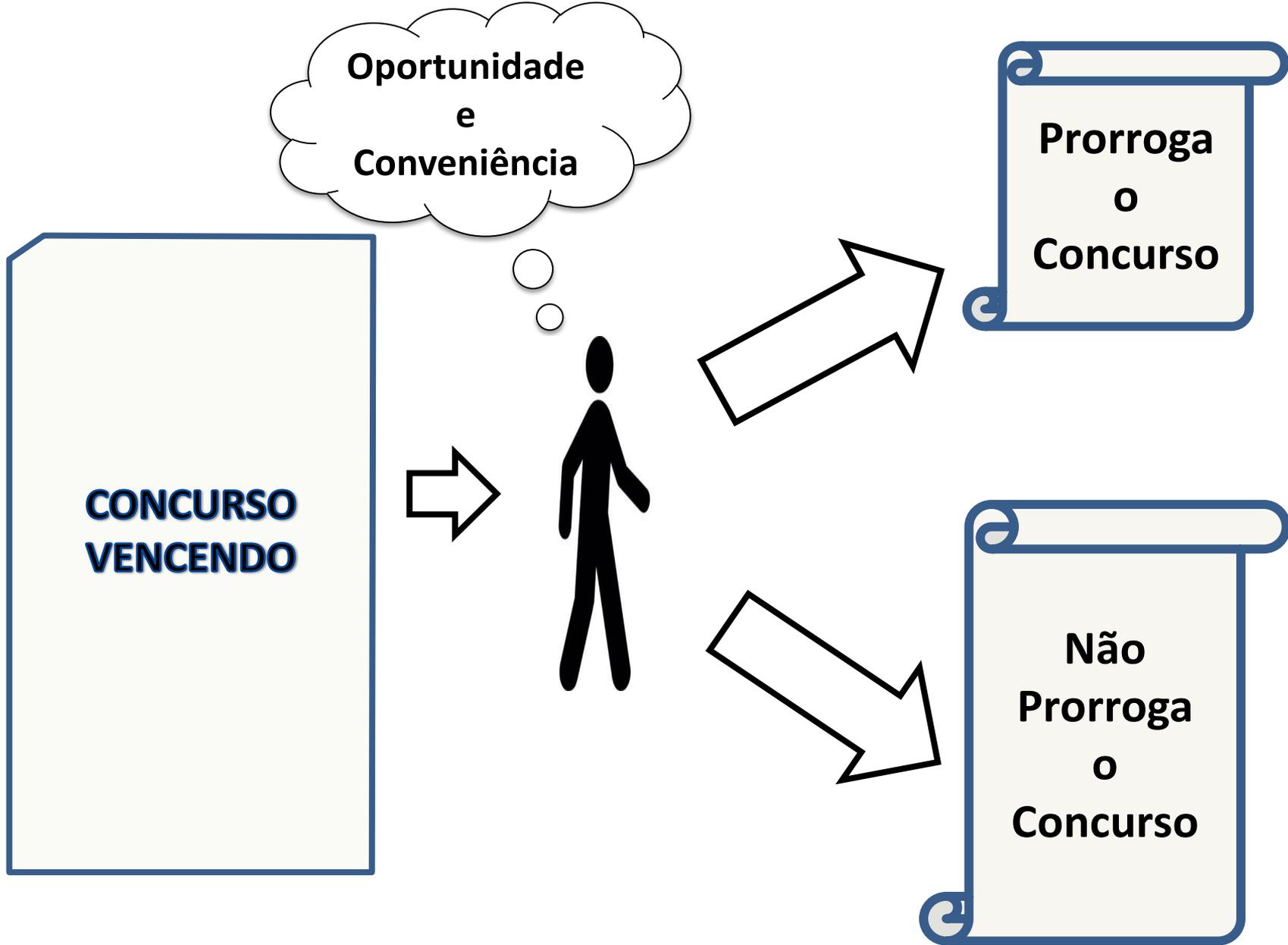


OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA



INTERESSE  
PÚBLICO



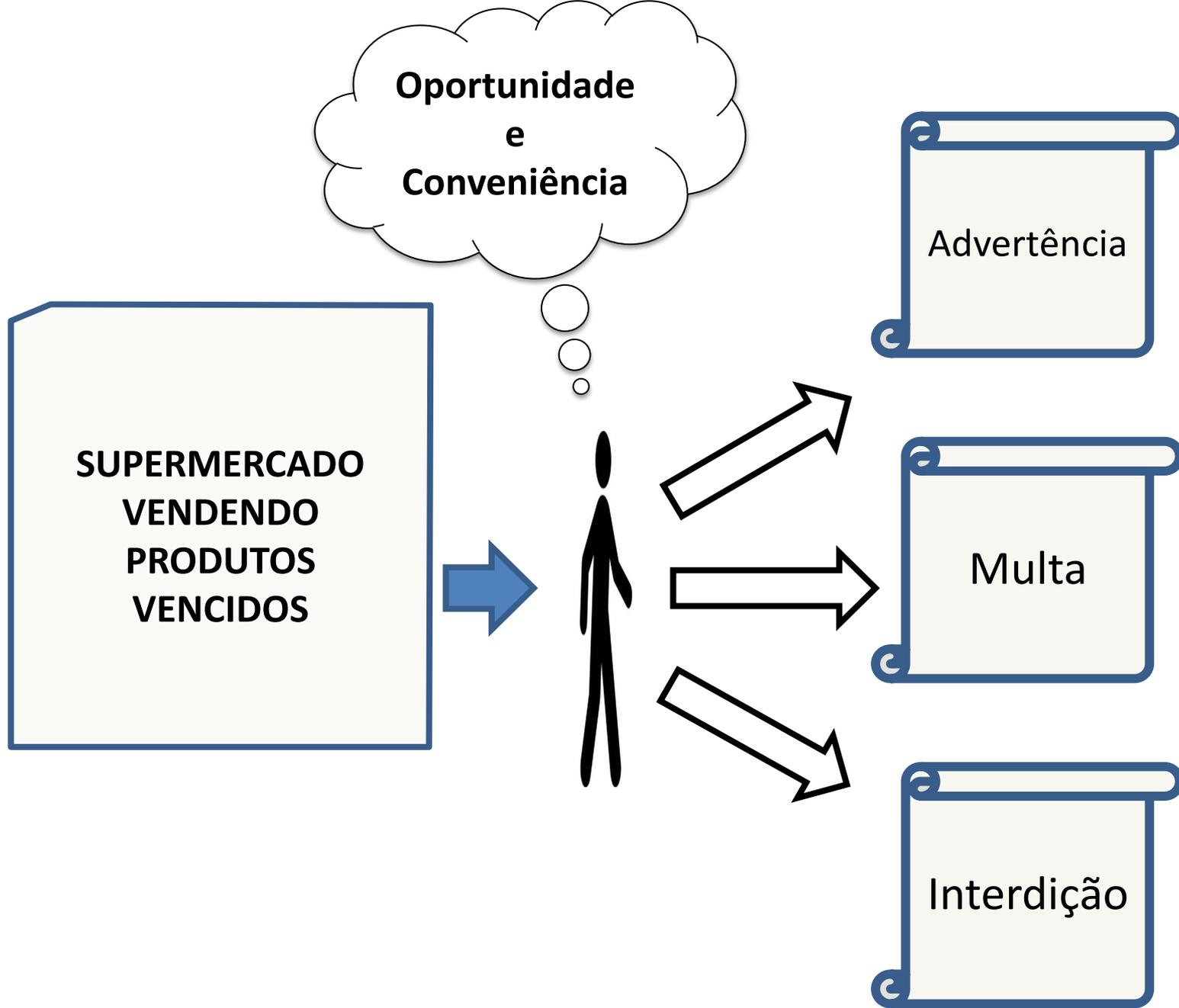


**Oportunidade  
e  
Conveniência**

**CONCURSO  
VENCENDO**

**Prorroga  
o  
Concurso**

**Não  
Prorroga  
o  
Concurso**



# PODER VINCULADO

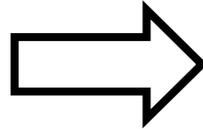
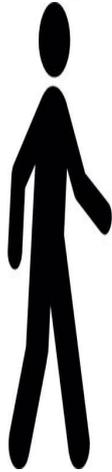
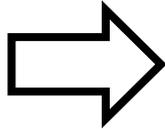


# PODER VINCULADO

É o Poder onde o administrador se encontra inteiramente preso ao enunciado da lei que estabelece previamente um único comportamento possível a ser adotado em situações concretas, não existindo um espaço para juízo de conveniência e oportunidade.

Há ausência de juízo de valores, pois a lei estabelece um único comportamento.

LICITANTE NÃO  
APRESENTA  
DOCUMENTO  
HABILITATÓRIO



Opção  
Única



Poder Vinculado

P  
R  
I  
N  
C  
Í  
P  
I  
O  
D  
A  
L  
E  
G  
A  
L  
I  
D  
A  
D  
E

# PODER HIERÁRQUICO



# ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO ESTADO

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

➤ Em sentido amplo se divide em:  
***Centralizada e Descentralizada.***

- Atualmente denominadas:
- Administração Pública Direta  
(centralizada)
  - Administração Pública Indireta  
(descentralizada)



ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
( Centralizada ou Central )



ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA  
( Descentralizada )

**UNIÃO**

**ESTADOS**

**DF**

**MUNICÍPIOS**

**AUTARQUIAS**

**EMPRESAS PÚBLICAS**

**SOC. ECON. MISTA**

**FUNDAÇÕES  
PÚBLICAS**

# DESCONCENTRAÇÃO X DESCENTRALIZAÇÃO



# ADMINISTRAÇÃO DIRETA



**Legislativo**

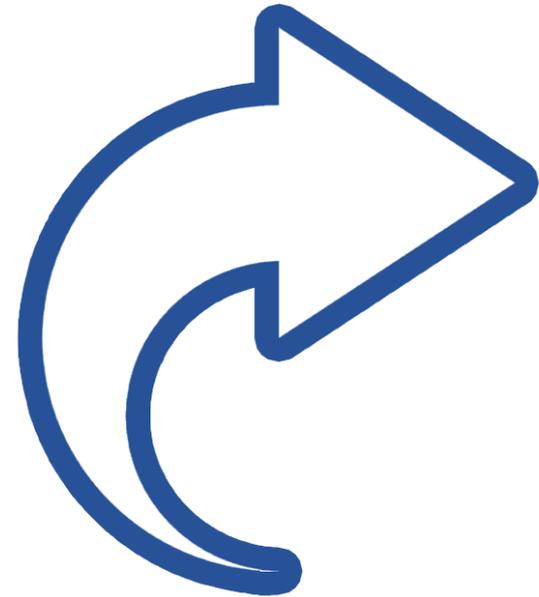
**Judiciário**

**Executivo**

**E seus respectivos órgãos.**

# ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

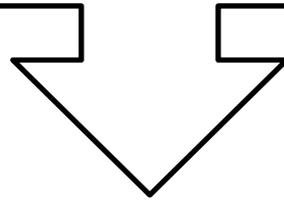
- **Autarquias**
- **Fundações**
- **Empresas Públicas**
- **Sociedade de Economia Mista**



# Órgãos Públicos:

São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem.

Os órgãos não têm personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes.



# AUTARQUIA



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



- Personalidade própria e organização peculiar, destinada à natureza técnica das funções que deve executar.
- Revestida de personalidade jurídica de Direito Público.
- Recursos patrimoniais próprios e vida autônoma, como auxiliar indireta do serviço público.

# Fundação



- Entidade jurídica sem finalidade lucrativa destinada à prestação de serviços à coletividade;
- É criada por meio da constituição de um patrimônio – por doação ou testamento

# Empresas Públicas



- Organização que se destina a garantir a produção de bens e serviços fundamentais à coletividade (transporte, energia elétrica, combustível etc.);
- Autorizada por Lei específica a se constituírem com capital exclusivamente público, com personalidade jurídica de direito privado.

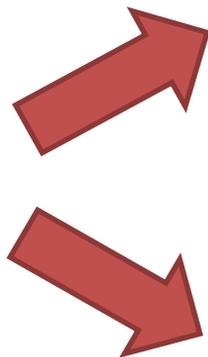
# Sociedade de Economia Mista



- São pessoas jurídicas de direito privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração;
- São criadas para realização de atividades econômicas ou serviço de interesse coletivo outorgado ou delegado pelo Estado.

# PODER DISCIPLINAR





**APURA  
INFRAÇÕES**

**APLICA  
PENALIDADES**

**ABERTURA DO REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ART. 5, LV, CF)**

# PODER DISCIPLINAR - SANÇÕES

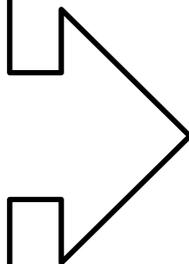
## De acordo com a lei 8.112/90:

- a) **Advertência** é uma penalidade **leve, aplicada por escrito**, nos casos de violação de proibição ou de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave;
- b) **Suspensão** consiste no afastamento do servidor faltoso do cargo que ocupa por determinado período de tempo. Será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação de outras proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, **não podendo exceder de 90 (noventa) dias**;
- c) **Demissão** é exclusão do servidor, de forma definitiva, do cargo que ocupava. Será aplicada, dentre outros casos, quando houver aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional e corrupção;
- d) **Cassação de aposentadoria ou disponibilidade**, a primeira consiste na pena imposta ao servidor inativo, por aposentadoria, e a segunda é sanção aplicada ao servidor que está em inatividade por um certo período de tempo;
- e) **Destituição de cargo em comissão**, penalidade imposta ao agente público nomeado para cargo *ad nutun*, e será aplicada nos casos de faltas puníveis com suspensão ou demissão;
- f) **Destituição de função comissionada**.

# PODER REGULAMENTAR



É um poder de caráter derivado ou secundário, pois decorre da existência da Lei.



COMPLEMENTAR  
A LEI

EXPLICAR  
A LEI

DECLARAR  
A LEI

DAR  
CONDIÇÕES  
PARA  
EXECUÇÃO

**Norma  
jurídica  
secundária  
e de  
categoria  
inferior à  
da lei**



**Não  
pode  
criar  
normativ  
idade  
que  
inove a  
ordem  
jurídica.**

# PODER DE POLÍCIA



# PODER DE POLÍCIA



É a faculdade que tem o Estado de **LIMITAR, CONDICIONAR, RESTRINGIR, DISCIPLINAR OU FRENAR** o exercício dos direitos individuais, a liberdade e a propriedade, tendo como objetivo a instauração do bem-estar coletivo ou do interesse público.

# PODER DE POLÍCIA - Exemplos

- 1) **LICENÇA PARA CONSTRUIR** (restrição ao direito de propriedade – ato preventivo).
- 2) **LICENÇA PARA EXERCER ATIVIDADE** (restrição ao livre exercício da profissão – ato preventivo).
- 3) **SINAL VERMELHO** (restrição ao direito de ir e vir – ato preventivo).
- 4) **LIMITE DE ALTURA DE IMÓVEL PRÓXIMO A AEROPORTOS** (restrição ao direito à propriedade – ato preventivo).

# PODER DE POLÍCIA - Exemplos

5) LICENÇA PARA DIRIGIR (restrição ao direito de ir e vir – ato preventivo).

6) EMBARGO DE OBRA (ato repressivo).

7) MULTA DE TRÂNSITO (ato repressivo).

8) DESTRUIÇÃO DE MERCADORIAS DETERIORADAS (ato repressivo).

# LIMITES AO PODER DE POLÍCIA

- Utilizado em prol do interesse público;
- Princípio da razoabilidade;
- Obedecidas as lei e atos normativos;
- Respeitada a competência.



# PODER DE POLÍCIA

ORIGINÁRIO

DERIVADO



UNIÃO

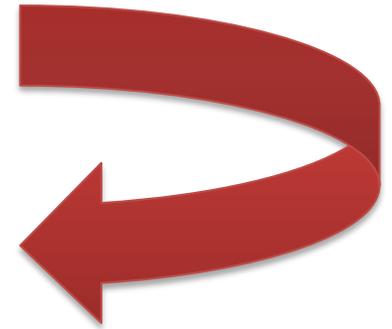
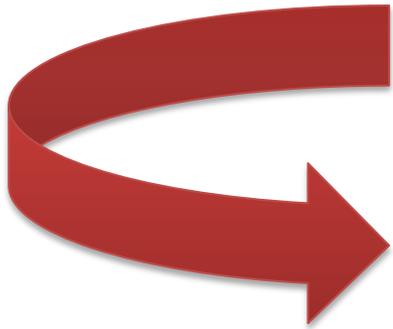
AUTARQUIAS

ESTADOS

FUNDAÇÕES

DF

MUNICÍPIOS



# PODER DE POLÍCIA



**PARA O STF, NEM MESMO A LEI PODE VALIDAMENTE DELEGAR PODER DE POLÍCIA A ENTIDADES PRIVADAS.**



**Para o STJ, somente os atos relativos ao CONSENTIMENTO e à FISCALIZAÇÃO são delegáveis, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público.**

[renatacrisrios@hotmail.com](mailto:renatacrisrios@hotmail.com)

fone: (67) 98116-6767



Renata Rios



renata.rios.5602